



PROCESSO TC N.º 19679/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Maria das Graças Soares de Lima
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02410/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19679/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria das Graças Soares de Lima, matrícula nº 67.396-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 19679/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria das Graças Soares de Lima, matrícula nº 67.396-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu necessária notificação do gestor para esclarecer os seguintes aspectos:

1. No ato concessório, fls. 76, o nome da servidora encontra-se diferente do constante no documento de identidade, fls. 4.
2. Necessidade de esclarecimentos sobre a inclusão da parcela "Decisão Judicial" como remuneração no cargo efetivo da beneficiária.
3. Sugere-se à PBPREV que verifique a existência de regra de aposentadoria mais benéfica para a ex-servidora.

Após ser notificado, o gestor apresentou defesa na qual acosta os seguintes documentos:

- a) Averbação de divórcio litigioso (a beneficiária passa a utilizar seu nome de solteira: Maria das Graças Soares Teixeira;
- b) Decisão Judicial a qual concede o direito da beneficiária receber a diferença salarial do Estado da Paraíba;
- c) Declaração de ciência da forma de cálculo da aposentadoria devidamente assinada pela interessada.

No entendimento da Unidade Técnica, a averbação de divórcio apresentada equaciona a questão quanto à diferença do nome da servidora. Com relação a existência de regra de aposentadoria mais benéfica para a servidora, a Auditoria acata a declaração apresentada às fls. 104. Entende também o Órgão de Instrução que a decisão judicial que concede o direito da beneficiária receber a diferença salarial ajudou a esclarecer o cálculo dos proventos. A Auditoria conclui pelo saneamento das questões impeditivas ao registro do presente ato de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que foram prestados os devidos esclarecimentos das questões levantadas pela Auditoria e considerando a conclusão do Órgão Técnico, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0712 (fl. 76) e determine o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 19679/20

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO